



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0457/2019

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

Processo nº 5003372-30.2019.4.02.5102
ajuizado por [REDACTED]
reapresentada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao exame de **endoscopia digestiva alta**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico (Evento1, OUT15, Páginas 1 e 2), emitido em 19 de maio de 2019, por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora, com 07 meses, encontra-se internada, em estado grave, no Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras. Foi submetida em 02 de maio de 2019 à cirurgia de correção de coronária anômala, com necessidade de permanecer com tórax aberto por cinco dias. Cursa com sinais sugestivos de **hemorragia digestiva alta** (resíduo gástrico acastanhado e melena).
2. Foi indicada a realização de **endoscopia digestiva alta**, em 16 de maio de 2019. O referido exame foi agendado em 23 de maio de 2019, no Hospital Geral de Bonsucesso, via Núcleo Interno de Regulação (NIR). Contudo, a gravidade do quadro clínico da Autora (risco de morte caso haja novo sangramento), que sofreu três paradas cardiorrespiratórias, encontra-se em ventilação mecânica e com baixo peso, inviabiliza seu transporte em ambulância para ser submetida ao exame em outra unidade. Foi ainda recomendado que tal exame seja realizado no Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, sendo totalmente contra-indicado seu deslocamento para outro serviço.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **hemorragia digestiva** é definida como a perda de sangue proveniente do trato gastrointestinal e seus anexos, e pode ter as seguintes manifestações: hematêmese, **melena**, hematoquezia ou enterorragia e sangue oculto nas fezes¹.
2. **Melena** são fezes escuras, quase pretas e pastosas, lembrando borra de café ou piche; elas se explicam pela presença de sangue no aparelho digestivo, pois em tais casos a origem da hemorragia se situa geralmente nos segmentos mais altos do trato digestivo.²

DO PLEITO

1. A **endoscopia digestiva alta** é indicada para avaliação diagnóstica e, quando possível, para tratar as doenças da parte superior do tubo digestivo (esôfago, estômago e a porção inicial do duodeno), que causam dor abdominal superior, náuseas, vômitos, queimação retroesternal, dificuldade ou dor para a deglutição e na suspeita de corpo estranho. O exame é realizado introduzindo-se pela boca um aparelho flexível com iluminação central que permite a visualização de todo o trajeto examinado^{3,4}.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame pleiteado, **endoscopia digestiva alta**, **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete a Autora.
2. Além disso, o referido exame **está coberto pelo SUS** conforme disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), com o nome de: esofagogastroduodenoscopia, sob o código de procedimento 02.09.01.003-7.
3. Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe **Serviço Especializado de Endoscopia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES⁵.

¹ CARVALHO, E. et al. Hemorragia digestiva. Jornal de Pediatria. v. 76, Supl.2, 2000. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/00-76-S135/port.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

² Oliveira, M.R., et al. Hemorragias de causas Digestivas Aspectos Fisiopatológicos e Clínicos Revista de Medicina Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/download/57800/60851>> Acesso em: 21 mai. 2019

³ Hospital Universitário São Francisco. Endoscopia Digestiva Alta. Disponível em:

<http://www.husfp.ucpel.edu.br/content/index.php?secao=servicos_3_int&serv_id=8>. Acesso em: 21 mai. 2019.

⁴ Hospital Israelita Albert Einstein. Endoscopia Digestiva Alta (EDA). Disponível em:

<http://medicasuete.einstein.br/Servicos/ConsentimentosInformados/Informativo_Endoscopia_Digestiva_Alta_portugues.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=142&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=1&VServico=142&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 21 mai. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.
5. Ressalta-se que a Autora encontra-se **internada** no Instituto Nacional de Cardiologia (Evento1, OUT5, Páginas 1 e 2) e (Evento1_LAUDO14_Página 1), **unidade de saúde capacitada para a realização do exame pleiteado, conforme consta no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES⁶**. Informa-se ainda que **em caso de impossibilidade, a referida instituição deve providenciar o encaminhamento da Autora para uma unidade de saúde apta a atendê-la.**
6. Diante do exposto, cabe destacar que em documento médico (Evento1, OUT5, Páginas 1 e 2), consta que a Autora **foi encaminhada e agendada para realizar o exame pleiteado no Hospital Geral de Bonsucesso, em 23 de maio de 2019, via Núcleo Interno de Regulação (NIR). Contudo, devido à gravidade do seu quadro, com risco de morte, foi contraindicado o seu deslocamento para outro serviço.**
7. Isto posto, entende-se que a **via administrativa foi utilizada** no presente caso.
8. Por fim, ressalta-se que **a demora exacerbada para realização do exame pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico da Autora.**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171

MARCIA LUZIA TRINDADE
MARQUES
Farmacêutica
CRF-RJ 13615
ID. 5.004.792-2

VIRGINIA S. PEDREIRA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 mai. 2019.